

ANIMAIS E O INSTITUTO DO REFÚGIO CLIMÁTICO: UMA ANÁLISE DO CASO “CAVALO CARAMELO” NO RIO GRANDE DO SUL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERO

ANIMALS AND THE CLIMATE REFUGE INSTITUTE: AN ANALYSIS OF THE “CAVALO CARAMELO” CASE IN RIO GRANDE DO SUL FROM THE PERSPECTIVE OF FRATERNAL LAW
DOI:

Gabrielle Scola Dutra¹

Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER
com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
EMAIL: gabrielle.scola@unijui.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2688-8429>

Janaína Machado Sturza²

Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre - Itália
(Diploma Revalidado pela Universidade Federal do Paraná).
EMAIL: janasturza@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9290-1380>

Cláudia Marília França Lima Marques³

Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.
EMAIL: claufl1903@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9523-3891>

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob supervisão da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos) com Bolsa CAPES (2021/2022), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (Área de concentração: Direitos Especiais, Linha de Pesquisa: II - Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos), com Bolsa CAPES (2018/2020), sob orientação do Professor José Francisco Dias da Costa Lyra.

² Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre - Itália (Diploma Revalidado pela Universidade Federal do Paraná), com estágio Pós-doutoral em Direito na Universidade de Roma Tor Vergata - Itália (2024) e no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2016). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (com Bolsa CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - PqG Edital N 05/2019 (2020 - 2023). Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N 18/2021 (2022 - 2025). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS - PqG Edital N 09/2023 (2024 - 2027).

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí/RS, na Linha de Pesquisa I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos, com Bolsa Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Civil também pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrante do grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Integrante do Projeto de Pesquisa "saúde e gênero: limites e possibilidades da mediação sanitária enquanto mecanismo de efetivação do direito humano à saúde para mulheres migrantes no RS" (Edital FAPERGS ARD/ARC n 08/2023).

RESUMO: A temática da presente pesquisa centra-se em discutir os limites e possibilidades de reconhecimento dos animais enquanto refugiados climáticos. O objetivo geral da investigação é analisar o caso do “Cavalo Caramelo” no Rio Grande do Sul sob a perspectiva da Teoria do Direito Fraternal. Os objetivos específicos são: 1) Investigar a evolução histórica do Instituto do Refúgio e a possibilidade de reconhecimento dos animais enquanto refugiados; 2) Analisar a necessidade de atualização do conceito do refúgio para incluir os animais como sujeitos de proteção a partir do caso “cavalo caramelo”. A base teórica utilizada para fundamentar a criticidade da discussão é a Teoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, é qualitativa e utiliza dados secundários para responder o questionamento. Ainda, se baseia em uma análise bibliográfica e documental para a compreensão da proposta temática. Por intermédio da imbricação entre o instituto do refúgio climático e o caso do “Cavalo Caramelo” sob a perspectiva dos Direitos Humanos, questiona-se: Os animais podem ser reconhecidos enquanto sujeitos de proteção a partir do instituto do refúgio sob as lentes teóricas do Direito Fraternal? À luz da fraternidade, constata-se que existem multifacetados limites e possibilidades de superar fronteiras interespecies enquanto projeto de coexistência fraterna para o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos e da consideração de serem sujeitos de direitos no contexto do refúgio climático.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; Cavalo Caramelo; Direito dos Animais; Direito Fraternal; Refúgio Climático.

ABSTRACT: The theme of this research focuses on discussing the limits and possibilities of recognizing animals as climate refugees. The general objective of the study is to analyze the case of the “Cavalo Caramelo” in Rio Grande do Sul through the lens of the Theory of Fraternal Law. The specific objectives are: (1) to investigate the historical development of the concept of refuge and the potential recognition of animals as refugees; and (2) to analyze the need to update the definition of refuge in order to include animals as subjects of protection, based on the “Cavalo Caramelo” case. The theoretical foundation supporting the critical discussion is the Theory of Fraternal Law, developed by the Italian jurist Eligio Resta. The research adopts a hypothetical-deductive method, is qualitative in nature, and relies on secondary data to address the research question. It is also based on bibliographic and documentary analysis to better understand the proposed topic. Through the intersection between the institution of climate refuge and the case of “Cavalo Caramelo” within the framework of Human Rights, the following question is raised: Can animals be recognized as subjects of protection through the institution of refuge, as seen through the theoretical lens of Fraternal Law? In light of the concept of fraternity, it is observed that there are multifaceted limits and possibilities for overcoming interspecies boundaries as part of a fraternal coexistence project aimed at recognizing the rights of non-human animals and considering them as rights-bearing subjects within the context of climate refuge.

KEY-WORDS: Animals; Caramel Horse; Animal Rights; Fraternal Law; Climate Refuge.

SUMÁRIO 1 Introdução. 2 Animais como sujeitos de direito: a aplicabilidade do instituto do Refúgio Climático aos seres não-humanos. 3 Contribuições do Direito Fraternal para os animais no contexto das crises climáticas: uma análise do caso “cavalo caramelo” no Estado do Rio Grande do Sul. 4 Conclusão. 5 Referências.

1 Introdução

É cediço que o êxito do percurso evolutivo da espécie humana na Terra foi impulsionado por uma série de fatores complexos, que envolvem a dinâmica das relações de interdependência entre os seres humanos e outros organismos vivos. Nesse cenário, a biosfera do planeta terra condensa habitats calcados na diversidade, desde os desertos até as florestas, onde a potencialidade de adaptação a diversos ecossistemas assegura ao ser humano uma experiência de vida verticalizada, moldada pela criação de um sistema hierárquico de valorização das outras espécies, que ficam sob sua imperialidade. Logo, a operacionalização de tal sistema de poder imposto pelos seres humanos adquire força para instaurar uma forma de consideração que prejudica todos os outros seres vivos.

Nesse contexto, parece difícil conceber um projeto comum, baseado em uma ética de coexistência e colaboração, que valorize a interdependência e reconheça todos os seres vivos como protagonistas do contexto interconectado do planeta Terra. Nessa significação especista, sabe-se que existem várias formas de discriminação de tratamento, que são realizadas com base em hierarquias estabelecidas pelo ser humano, em prejuízo de outras espécies.

Assim, a presente pesquisa justifica-se por construir, por intermédio do Direito Fraterno, discussões a respeito da importância da fabricação de um ponto mediativo que desvele os limites e as possibilidades de (re)pensar o panorama paradoxal de como os seres humanos e não humanos relacionam-se no mundo para desafiar as fronteiras entre as espécies e, por fim, inserir na trama histórica a utopia da construção de relações transformadoras de dimensões multiespécies. Logo, na poesia “Protetores nunca param”, a poetisa Sarah Mendes pronuncia: “Protetores estão sempre acordados; noites de insônia, com a lua ao fundo; Velando criaturas assustadas; que choram, miam e latem; num mundo surdo; Protetores vão até o fim do mundo; procurando anjos num planeta imundo”.

A literatura poética revela a sensibilidade e a dedicação incansável de todos os protetores de animais, evidenciando a vigília permanente e o sofrimento dos animais resgatados. As noites de insônia com a lua ao fundo revelam a atmosfera melancólica e simbolizam a batalha solitária travada por todos que ousam se importar com os animais em um “mundo surdo”, onde o sofrimento animal ecoa sem resposta. Assim,

vislumbra-se um horizonte de indiferença que assombra a vida de muitos animais e os conduz a viverem uma vida precária e de vulnerabilidade a partir do instituto do refúgio, no sentido de que enquanto vidas de animais humanos são resgatadas e protegidas, vidas de animais não humanos, na maioria das vezes, são esquecidas e deixadas para trás em razão de não terem o reconhecimento de seus conteúdos valorativos.

Perante esse contexto, a presente pesquisa tem o condão de refletir acerca dos limites e possibilidades do instituto do Refúgio no que se refere aos animais, questionando a necessidade da inclusão desses seres no amparo legal e humanitário. À vista disso, sabe-se que o conceito de refugiado já passou por multifacetadas discussões na seara dos Direitos Humanos. Inicialmente, o conceito era restrito aos limites geográficos e temporais. No entanto, com o surgimento de novas crises e emergências globais, houve a necessidade de ampliar sua definição com o intuito de incorporar diferentes formas de deslocamento forçado. Assim, na cronologia mundial, conflitos armados, desastres climáticos e perseguições sistemáticas impulsionaram sucessivas revisões de tal instituto jurídico, fazendo com que o conceito se tornasse mais abrangente para contemplar as complexidades humanas em ascensão.

Nesse sentido, atualmente, constata-se a necessidade de novas reformulações para o instituto do refúgio, de forma a incluir os animais não humanos como sujeitos de direitos que merecem amparo e proteção por intermédio de um sistema jurídico de garantias. Nesse cenário, destaca-se o emblemático caso do “cavalo caramelo” no contexto das enchentes do Estado do Rio Grande do Sul (RS). O caso ocorreu no mês de maio do ano de 2024, em meio às enchentes e a crise humanitária que se instalou no RS, um cavalo solitário enfrentava as águas para salvaguardar a própria vida. Durante quatro dias, o cavalo permaneceu resiliente em cima de um telhado de uma casa na cidade de Canoas/RS (região metropolitana) e sua resistência tocou o coração de todo o país e, em meio a comoção nacional, o animal foi apelidado, carinhosamente, como “Caramelo”, símbolo da “brasilidade”.

Nesse ínterim, diversos foram os esforços empregados para salvar o animal. A sociedade civil e as forças militares uniram forças, compartilhando estratégias e buscando meios e alternativas para resgatar o animal de tal situação trágica. No dia nove de maio, o cavalo caramelo foi resgatado e, atualmente, encontra-se abrigado em

uma fazenda da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), em Canoas. Diante de tal enredo, a temática da presente pesquisa centra-se em discutir os limites e possibilidades de reconhecimento dos animais enquanto refugiados climáticos. O objetivo geral da investigação é analisar o caso do “Cavalo Caramelo” no Rio Grande do Sul sob a perspectiva da Teoria do Direito Fraternal.

Num primeiro momento, investiga-se a evolução histórica do Instituto do Refúgio e a possibilidade de reconhecimento dos animais enquanto refugiados. Por último, analisa-se a necessidade de atualização do conceito do refúgio para incluir os animais como sujeitos de proteção, a partir do caso “cavalo caramelo”. A base teórica utilizada para fundamentar a criticidade da discussão é a Teoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta e publicada na obra *Il Diritto Fraternal*.

Por intermédio da imbricação entre o instituto do refúgio climático e o caso do “Cavalo Caramelo” sob a perspectiva dos Direitos Humanos, questiona-se: Os animais podem ser reconhecidos enquanto sujeitos de proteção a partir do instituto do refúgio sob as lentes teóricas do Direito Fraternal? Esse é o questionamento que norteia a análise e produz a fundamentação teórica a seguir para o delineamento de seus limites e possibilidades de desvelamento. Com o objetivo de responder ao problema proposto, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica para aprofundar a compreensão da temática abordada. Nesse contexto, Gil (2008) esclarece que o método hipotético-dedutivo envolve a formulação de hipóteses como forma de enfrentar um problema ou suprir lacunas existentes no conhecimento científico.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, caracterizada pela utilização de dados não numéricos, com o intuito de aprofundar a compreensão da temática investigada. Além disso, o estudo faz uso de dados secundários, fundamentando-se em investigações já realizadas para subsidiar a análise e responder ao problema de pesquisa. Com relação aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota o método bibliográfico.

Para tanto, inicia-se com a análise de referências teóricas previamente estudadas e publicadas em meios impressos e digitais, como livros, artigos científicos e sites especializados. A esse respeito, Gil (2009) afirma que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em materiais já disponíveis, principalmente livros e artigos

acadêmicos. Salienta-se que a presente pesquisa não foi submetida à apreciação do Comitê de Ética no Uso de Animais, uma vez que não envolveu a utilização de quaisquer animais em experimentações, observações diretas ou quaisquer formas de intervenção empírica.

A metodologia adotada fundamenta-se na análise qualitativa de um estudo de caso de significativa repercussão na mídia nacional. Para tanto, recorreu-se exclusivamente a fontes secundárias, como reportagens, registros públicos e materiais jornalísticos amplamente disponibilizados em meios de comunicação e plataformas digitais, à medida que a seleção e organização dessas fontes seguiram critérios de relevância, confiabilidade e representatividade, de modo a garantir a robustez da análise e a fidedignidade dos dados interpretados.

2 Animais como sujeitos de direito: a aplicabilidade do instituto do Refúgio

Climático aos seres não-humanos

A humanidade atual enfrenta profundas transformações que revelam suas próprias vulnerabilidades e precariedades existenciais. A linha do tempo mundial conecta passado, presente e futuro, emergindo um período marcado pela incompreensão global e pela desestabilização de certezas diante de eventos inesperados. No século XXI, a sociedade global estabelece novos referenciais, como “mundo” e “humanidade”, enquanto acontecimentos outrora impensáveis tornam-se cotidianos, adquirindo dimensões globais e repercussões paradoxais. Entretanto, essa metamorfose mundial manifesta-se de maneiras diversas conforme os contextos específicos, tornando impossível compreender plenamente sua complexidade, já que qualquer tentativa de produção de entendimentos gera ainda mais complexidade (Dutra; Sturza, 2023).

Nesse cenário, a “crise dos refugiados” emerge como consequência direta dessas transformações. À vista disso, sabe-se que após o término da Segunda Guerra Mundial, a Europa enfrentou um grande fluxo de refugiados que foram forçados a deixar seus países devido à reorganização territorial imposta pelos Estados. Para acolher esses refugiados, foram estabelecidos campos de reassentamento em países como Alemanha, Áustria, Itália e Grécia. Em 1946, a Assembleia Geral da ONU aprovou a criação da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), que, até 1951,

desempenhou um papel central na realocação dessas populações. Embora focada principalmente na situação dos refugiados europeus, a OIR foi a primeira instituição internacional a abordar a questão de maneira ampla. No entanto, sua atuação não foi suficiente para resolver a crise, pois a Europa ainda enfrenta desafios para acomodar cerca de 40 milhões de deslocados (Conrado, 2021)

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo princípios fundamentais para a proteção da dignidade humana e criando um código de conduta comum para as nações. Nesse sentido, o artigo 14 estabeleceu o direito de indivíduos procurarem refúgio: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (DUDH, 1948, s.p.). Nesse viés, sabe-se que o marco que instituiu a proteção moderna aos refugiados foi a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951. Esta convenção teve o objetivo de detalhar os direitos dos refugiados no âmbito da proteção oferecida pela figura do “refúgio”.

Em seu artigo primeiro, a convenção descreve como é concedido o status de refugiado no direito internacional e como os aparatos para sua proteção devem ser desenvolvidos. O escopo da convenção é o de proteger pessoas que estavam sendo perseguidas. Acerca dos motivos que contemplam a situação do refúgio, é estabelecido que poderá ocorrer em virtude de perseguição motivada pela raça, religião, nacionalidade, pertencimento a algum determinado grupo social ou opinião política (Pereira, 2019).

Durante a década de 1960, o cenário global passou a registrar um novo fluxo de refugiados, especialmente oriundos do continente africano. Esses grupos, denominados “novos refugiados”, fugiram de crises que ocorreram após 1951 e, por isso, não estavam contemplados pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Diante dessa limitação, a Assembleia Geral das Nações Unidas revisou o Estatuto em 1967, resultando na assinatura de um Protocolo que eliminou as restrições geográficas e temporais previamente impostas.

Com essa mudança, deixou de ser requisito que a perseguição estivesse vinculada a eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Além disso, o Protocolo de 1967 ampliou a definição de refugiado, incluindo não apenas aqueles abrangidos pela Convenção original, mas também indivíduos forçados a deixar seus países devido

a agressões externas, dominação estrangeira ou graves distúrbios que compromettesse a ordem pública (Conrado, 2021).

Diante disso, Rocha e Moreira (2010) refletem que as novas dinâmicas globais têm dificultado a aplicação dos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 às situações contemporâneas. Conflitos violentos tornaram-se mais complexos, confundindo as dimensões nacional e internacional. Por exemplo, o conflito na Colômbia evidencia o desafio atual de diferenciar deslocados internos de refugiados. Deslocados internos são aqueles que se movem dentro de seus países, não transpondo fronteiras nacionais, seja devido a conflitos, impedimentos geográficos ou ambientais. Ainda, a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados não abrange pessoas que se deslocam devido a desastres naturais ou fatores econômicos, focando apenas naqueles que fogem por temer perseguição relacionada à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Nesse cenário, atualmente, as mudanças climáticas vêm desencadeando transformações significativas e profundas nas dinâmicas que envolvem o instituto do refúgio. À vista disso, entre as novas configurações, destacam-se novas categorias, como por exemplo, os refugiados climáticos. Nesse sentido, Ramos (2011) explica que os indivíduos denominados “refugiados climáticos” não se encaixam nas categorias tradicionais existentes, como o refugiado em sua definição convencional e também não estão abrangidos pelos demais grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais atuais.

Nesse sentido, a autora explica que a existência real de refugiados climáticos em todo o mundo é inegável e tem levado a situações inaceitáveis de flagrante violação dos direitos humanos, especialmente o direito de todos os seres humanos, sem distinção, a uma ordem social e internacional que garanta plenamente esses direitos.

Além dos impactos das mudanças climáticas nas populações humanas, nota-se que essa situação também tem provocado o deslocamento forçado de animais. Nesse sentido, Freitas (2013) elucida que torna-se cada vez mais urgente reconhecer o valor de todas as formas de vida, exigindo a implementação de mecanismos eficazes para orientar o comportamento humano.

Nesse viés, o Direito desempenha um papel fundamental ao fortalecer a proteção animal, regulando e disciplinando condutas para garantir o respeito a todos

os seres vivos. Assim, mais do que focar exclusivamente na humanidade, essa abordagem busca reconhecer os valores intrínsecos a cada ser, promovendo a tutela da vida em suas várias manifestações.

Nesse universo, Peter Singer (2010) reflete que um dos principais obstáculos para a ampliação da preocupação pública em relação aos animais é a crença de que os seres humanos devem sempre ser priorizados e que as questões envolvendo animais não podem ser equiparadas, em termos morais ou políticos, aos problemas humanos. Nesse viés, o autor explica que esse pensamento reflete uma postura “especista”, pois parte do pressuposto de que o sofrimento animal é inerentemente menos significativo do que o sofrimento humano, sem uma análise criteriosa da questão. Considerar que a dor de um animal é menos relevante apenas porque ele não pertence à espécie humana desconsidera o fato de que o sofrimento, independentemente do ser que o experimenta, merece ser evitado. Esse tipo de argumento pode ser comparado à ideia de que certos grupos humanos deveriam ter prioridade sobre outros.

Sobre a temática, Peter Singer reflete:

Ao insistirmos na nossa visão do mundo dos animais como um cenário sangrento de combate, ignoramos o ponto até ao qual as outras espécies revelam uma vida social complexa, reconhecendo e relacionando-se com outros membros da sua espécie enquanto indivíduos. Quando os seres humanos se casam, atribuímos a sua proximidade mútua ao amor, lamentando profundamente quando um ser humano perde o seu cônjuge. Quando os outros animais acasalam para a vida inteira, dizemos que é apenas o instinto que os leva a fazer isso e, se um caçador mata ou captura um animal para fins de investigação ou de exibição num zoo, nem pensamos que o animal poderia ter um parceiro que sofrerá com a ausência súbita do animal morto ou capturado. De modo semelhante, sabemos que a separação de mãe e filho é trágica para ambos; no entanto, nem os agricultores nem os criadores de animais de companhia e de animais de laboratório pensam duas vezes nos sentimentos das mães não humanas e das suas crias, que separam sistematicamente como parte da atividade que desenvolvem (Singer, 2010, p. 167).

À vista disso, a falta de conhecimento generalizado sobre a verdadeira natureza dos animais não humanos permite que aqueles que os exploram justifiquem suas ações com o argumento de que “eles não são humanos”. Embora de fato não sejam, isso não significa que devam ser reduzidos a meros recursos, como máquinas de produção ou instrumentos de pesquisa. A distância entre o conhecimento científico atual sobre o comportamento animal e a percepção popular contribui para essa visão reducionista. Enquanto zoólogos e etólogos dedicam anos à observação detalhada dos

animais, muitas pessoas ainda sustentam a ideia conveniente de que eles são seres passivos, moldáveis conforme os interesses humanos. Dessa forma, o perigo de um antropomorfismo exagerado é menor do que o risco de desconsiderar completamente a complexidade e a sensibilidade dos animais (Singer, 2010).

Diante desse contexto, no dia 7 de julho de 2012, um grupo de renomados cientistas reuniu-se para assinar uma declaração, na qual reconheceram que há fortes evidências de que diversas espécies de animais não humanos possuem a capacidade de consciência (Ferro, 2023). Assim, surgiu a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, da qual se extrai o seguinte fragmento:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Declaração de Cambridge, 2012, s.p.).

Ferro (2023) explica que a essência da Declaração foca na habilidade de consciência e percepção dos animais não-humanos. Assim, o documento conclui que muitos desses seres têm a capacidade de captar e processar estímulos sensoriais, permitindo-lhes entender um contexto de forma integrada e armazená-lo em sua memória. Isso abrange a capacidade de formar conceitos sobre o passado e o futuro, além de desenvolver uma percepção de si mesmos. De forma geral, os padrões de ativação cerebral e as respostas emocionais em animais não-humanos mostram uma semelhança impressionante com os dos seres humanos. Essa observação desafia a concepção de que o ser humano é superior às demais espécies, destacando que compartilhamos aspectos essenciais com outros seres vivos, o que justifica o reconhecimento de seus direitos e a consideração igualitária.

Acerca dos animais enquanto sujeitos de direito, em 2005, no Brasil, um grupo composto por promotores de justiça, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito entrou com um Habeas Corpus (nº 8333/2005) em favor de uma chimpanzé, a qual se chamava Suíça, que tinha aproximadamente 23 anos e vivia em cativeiro no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em Salvador. O pedido

baseava-se no fato de que a chimpanzé, pertencente à família *Hominidae*, estava confinada em um espaço restrito dentro do zoológico, com uma área limitada e altura reduzida, o que compromete sua liberdade de locomoção. No pedido inicial, foi destacado que os chimpanzés, assim como os seres humanos, são animais altamente emotivos e, quando mantidos em cativeiro, sofrem níveis elevados de estresse. Esse estado constante pode resultar em disfunções do instinto sexual, comportamentos de automutilação e o desenvolvimento de um estado mental dissociativo (Freitas, 2013).

Nesse contexto, o HC trouxe um forte aparato jurídico para considerar a chimpanzé como sujeito de direito:

O principal suporte jurídico do writ foi reivindicar a ampliação da palavra “alguém” prevista art. 647 do Código de Processo Penal, para também alcançar os chimpanzés, na medida em que são os animais que, na escala evolutiva, se encontram mais próximos da espécie humana, ou seja: o Homo (pan) troglodytes e o Homo (pan) paniscus, popularmente conhecidos como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo. O escopo do remédio constitucional era para possibilitar o exercício da expressão da liberdade ambulatorial, ou seja, o deslocamento livre que possibilite a sua locomoção e não evitar dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85. Na argumentação jurídica exposta foi sugerida a ampliação do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana (Freitas, 2013, p. 118).

Dessa forma, Freitas (2013) elucida que os seres vivos não humanos não podem mais ser tratados como objetos ou bens a serem usados conforme o desejo de seu possuidor, mas sim como sujeitos de direitos. Nesse viés, no contexto jurídico, o termo “pessoa” possui uma amplitude maior do que na linguagem cotidiana, sendo usado para designar um ser com personalidade jurídica, capaz de possuir direitos e deveres. Isso implica que, para o direito, pode haver sujeitos de direitos que não são considerados pessoas. Dessa forma, os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos não humanos despersonalizados, conforme a teoria dos entes despersonalizados, e podem ser atribuídos direitos fundamentais que garantam um respeito mínimo à sua existência.

Portanto, as questões atinentes ao direito dos animais estão ganhando cada vez mais contornos. Nos últimos anos, percebe-se que parte da doutrina defende que os animais são sujeitos de direito e não podem mais ser vistos como meros “objetos” ou “bens”. No contexto dessa mudança de paradigma, surge a proposta de incluir os

animais no contexto do refúgio climático, tradicionalmente aplicado aos seres humanos. Isso porque, assim como os seres humanos, muitos animais são obrigados a abandonarem seus habitats devido a desastres climáticos.

Nesse sentido, sabe-se que, conforme explica Rocha e Moreira (2010), com o aumento dos desastres ambientais, existe uma necessidade de revisão das instituições internacionais para refugiados. A partir dessa constatação, surge a necessidade de fomentar reflexão a partir do emblemático caso do “Cavalo Caramelo” no contexto dos desastres ambientais ocorridos no Rio Grande do Sul em maio de 2024 sob as lentes teóricas da Teoria do Direito Fraternal.

3 Contribuições do Direito Fraternal para os animais no contexto das Crises

Climáticas: Uma análise do Caso “Cavalo Caramelo” no Estado do Rio Grande do Sul

Sabe-se que as crises climáticas em operacionalização adquirem uma dimensão global, na medida em que tornam-se cada vez mais corriqueiras e potentes em detrimento do arranjo civilizatório. Nesse cenário hostil, os desastres climáticos podem ser percebidos enquanto um acontecimento climático ou meteorológico de proporções extremas que desencadeia multifacetadas fragmentações na funcionalidade cotidiana de uma determinada comunidade ou sociedade, provocando inúmeras repercussões na vida no planeta Terra. Tais repercussões geram “perdas materiais e econômicas, assim como danos ao ambiente e à saúde das populações por meio de agravos e doenças que podem causar mortes imediatas e posteriores” (FIOCRUZ, 2025, s.p.). Ainda, ressalta-se que “uma ocorrência do gênero torna o grupo afetado incapaz de lidar com a situação utilizando os próprios recursos, o que pode ampliar os prejuízos para além do lugar de sua eclosão” (FIOCRUZ, 2025, s.p.).

Um conjunto de fatores físicos e sociais se imbricam perfectibilizando fatores de riscos de desastres, bem como fabricam os próprios desastres climáticos, ou seja, “um desastre não se realiza sem haver ameaças relacionadas à qualidade dos eventos físicos que podem ser gerados pela dinâmica da natureza” (FIOCRUZ, 2025, s.p.). De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz, os eventos climáticos e meteorológicos extremos detêm determinadas classificações que contribuem para a produção de patologias sociais (miséria, pobreza, desigualdade, exclusão, etc.) e biológicas (doenças) que fabricam processos de vulnerabilidade e precariedade de vida:

Os eventos climáticos e meteorológicos extremos, geralmente, são classificados como de origem hidrológica (inundações bruscas e graduais, alagamentos, enchentes, deslizamentos); geológicos ou geofísicos (processos erosivos, de movimentação de massa e deslizamentos resultantes de processos geológicos ou fenômenos geofísicos); meteorológicos (raios, ciclones tropicais e extratropicais, tornados e vendavais); e climatológicos (estiagem e seca, queimadas e incêndios florestais, chuvas de granizo, geadas e ondas de frio e de calor) (FIOCRUZ, 2025, s.p.).

Em razão de tais caracterizações, constata-se que as pessoas mais atingidas por processos de vulnerabilidade e precariedade existencial (mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, negros, povos indígenas, etc.) são mais suscetíveis de sentirem o impacto das mudanças, tragédias e desastres vinculados ao clima (ACNUR, 2020). Assim, as “comunidades vulneráveis já sentem o impacto da mudança climática na comida, água, terra e outros ecossistemas necessários para a saúde humana, meios de subsistência e sobrevivência” (ACNUR, 2020, s.p.). Essa visão ressalta que os desastres ambientais não afetam todas as pessoas de maneira igual, mas tendem a intensificar condições de vulnerabilidade e precariedade já existentes.

Os mais impactados, em sua maioria, são aqueles com menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Assim, rotular esses eventos como "naturais" oculta a responsabilidade das escolhas políticas e sociais que criam as condições de fragilidade, limitando as ações estruturais que poderiam reduzir os riscos e promover a justiça social. Dessa forma, as políticas públicas desempenham um papel crucial na gestão de desastres ambientais, especialmente na proteção das comunidades mais vulneráveis e na garantia de seus direitos humanos em um cenário de crescente instabilidade climática.

O aumento da frequência e intensidade de eventos extremos exige a implementação de estratégias que não se restrinjam a respostas imediatas, mas que fortaleçam a resiliência a longo prazo e promovam a equidade social. Em razão de tais caracterizações, no contexto brasileiro, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul (RS), os eventos extremos provocaram múltiplos danos e repercussões catastróficas para os gaúchos. Isso se confirmou em 4 de maio de 2024, quando o Governador do RS, Eduardo Leite, declarou Estado de Calamidade Pública no estado, em virtude dos impactos de eventos climáticos e chuvas intensas, que resultaram em uma catástrofe sem precedentes e causaram vítimas.

Leite afirmou que o estado enfrentava o maior desastre de sua história. Uma grande parte da população gaúcha perdeu suas casas, ficando desabrigada e vivendo em condições extremamente precárias, com uma vulnerabilidade existencial significativa. Isso também a expôs a graves problemas sociais e de saúde. As estruturas institucionais públicas foram completamente comprometidas, e muitas cidades foram severamente afetadas devido aos impactos desses fatores ambientais extremos.

Os desastres climáticos ocorrem em todas as partes do planeta com aumento significativo de intensidade, causando danos muitas vezes irreversíveis. Assim, os desafios atuais estão centrados em desenvolver urgentemente métodos/modelos para reduzir os danos causados, bem como formas alternativas de combater as causas destes desastres. Em coletiva de imprensa realizada no dia 10 de maio de 2024, o Governador do RS reconheceu que o estado enfrenta a maior catástrofe climática. Na referida data, apontou-se que 435 municípios foram afetados, 69.617 pessoas estavam em abrigos, 337.116 pessoas estavam em condição de desalojadas, 1.916.070 pessoas foram afetadas, 756 foram os feridos, 146 pessoas estavam desaparecidas e, além de tudo, 113 óbitos foram registrados (Rio Grande do Sul, 2024).

No âmbito estadual, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no RS foi perfectibilizado por intermédio do Decreto nº 57.600, em 4 de maio de 2024, bem como em 13 de maio de 2024 um novo decreto estadual é editado (Decreto nº 57.614) com o objetivo de reiterar o estado de calamidade pública no território sul-rio-grandense (Rio Grande do Sul, 2024a).

No teor do decreto, considera-se: 1) a permanência dos eventos climáticos caracterizados por chuvas intensas desde 24 de abril, 2) o avanço “das informações disponíveis sobre os danos humanos, materiais e ambientais e dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos” (Rio Grande do Sul, 2024a), 3) que tal acontecimento climático adquire uma dimensão estadual, “de grande magnitude e intensidade, bem como com vultosos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais, o que demanda medidas expeditas para enfrentamento” (Rio Grande do Sul, 2024a, s.p.), 4) a verificação de que os municípios “foram atingidos de forma diversa em seus territórios pelo mesmo evento adverso, o que traz a necessidade de reclassificação da intensidade do desastre, se considerado o

respectivo território do município, para Nível II em algumas municipalidades” (Rio Grande do Sul, 2024a, s.p.).

Ainda, no dia 16 de maio de 2024, a Defesa Civil do RS informou que o estado detinha, até o momento, 615 mil pessoas que tiveram que deixar suas residências, sobretudo, constata-se que estavam na condição de pessoas ambientalmente deslocadas. Dessa totalidade, “538.164 pessoas se encontravam hospedadas na casa de amigos e familiares e outras 77.199 estavam em abrigos” (Sander, 2024, s.p.). Diante da dimensão trágica do estado de calamidade pública do RS (abril/maio) no ano 2024, um horizonte de patologias sociais (déficits estruturais nos sistemas públicos, crise econômica estatal e municipal, pobreza, exclusão, desigualdade, violência, etc) e patologias biológicas (proliferação de doenças como a leptospirose, raiva, dengue, gripe, entre outras) circunda a população gaúcha afetada por tal evento climático, principalmente, as pessoas ambientalmente deslocadas no contexto sul-rio-grandense, no sentido que tais repercussões catastróficas repercutem na esfera dos direitos humanos.

Em contrapartida, os animais não-humanos também sofreram nesse contexto climático extremo. De acordo com a Defesa Civil do estado, mais de 10 mil animais foram resgatados das enchentes no RS, inclusive muitos veterinários, de forma voluntária, atenderam os animais resgatados nos abrigos espalhados pelas cidades que foram atingidas pelas enchentes no contexto gaúcho, no sentido de que muitos animais chegaram acometidos por “lacerações, hipotermia, glicemia baixa por falta de comida e doenças” (CNN, 2024, s.p.).

A título exemplificativo, tem-se o caso do “Cavalo Caramelo” no RS. O animal tornou-se símbolo das enchentes no estado gaúcho, “o animal, que ficou cerca de quatro dias ilhado em cima do telhado de uma casa na cidade de Canoas (RS), foi resgatado no início de maio, durante o auge das chuvas no Rio Grande do Sul. O resgate foi realizado por uma equipe que anestesiou o cavalo ainda no telhado” (CNN, 2024, s.p.).

Diante de tal cenário trágico, posteriormente ao resgate, o “Caramelo foi transportado até o Hospital Veterinário da Ulbra pela cavalaria da Brigada Militar com lesões na pele e nos músculos. O cavalo tem cerca de oito anos de idade. Quando chegou à Ulbra, o cavalo foi atendido pela equipe de veterinários da universidade”

(CNN, 2024, s.p.). De acordo com o diagnóstico da equipe de medicina veterinária, “o animal apresentava desidratação leve, exaustão física devido ao jejum prolongado e pequenas lesões na pele, além de um estado significativo de desnutrição” (CNN, 2024, s.p.). Ainda, o cavalo “apresentava um desenvolvimento corporal inadequado para sua idade, o que indicou que o cavalo sofria de desnutrição severa há um longo período de tempo, antes mesmo da enchente” (CNN, 2024, s.p.). Meses depois, especificamente em dezembro de 2024, o equino foi adotado pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA).

Em conformidade com tal narrativa, a ilustração abaixo revela a situação em que o “cavalo caramelo” estava no contexto das enchentes do RS:

Figura 1 - Cavalo Caramelo



Fonte: CNN Brasil, 2024, s.p.

Em consonância com o panorama das inundações no RS imbricado com a necessidade de empreender esforços em prol da proteção e reconhecimento dos direitos dos animais nesse âmbito, em agosto de 2024, o Governo do RS articulou ações vinculadas ao bem-estar animal e incentivo à adoção pois os abrigos ainda comportavam uma alta quantidade de animais resgatados que ainda não tinham sido adotados, nem devolvidos aos seus tutores. Assim, as medidas adotadas pelo Governo gaúcho incluíram “o lançamento de campanha de incentivo à adoção responsável, implementação de um programa emergencial de apoio aos cães e gatos que estão em

abrigos e a contratação de consultoria especializada para o desenvolvimento de políticas públicas em prol dos animais” (Governo do Rio Grande do Sul, 2024, s.p.).

A campanha também deu “nome às carinhas” e “identidade às patinhas” por intermédio de imagens que ilustravam a figura dos animais e os nomeavam através da chamada: “Você tem o superpoder de salvar a vida de um bichinho. São milhares de cães e gatos que ainda estão esperando por um lar” (Governo do Rio Grande do Sul, 2024, s.p.):

Figura 2 - Campanha RS



Fonte: Governo do Rio Grande do Sul, 2024.

Na seara da campanha, alguns mecanismos foram propostos para atingir os objetivos do Governo em prol da garantia dos direitos dos animais atingidos pelas enchentes:

CHATBOT NO WHATSAPP: (51) 99486-5180: Ferramenta do Gabinete de Coordenação Estadual de Resposta à Fauna, chatbot no WhatsApp oferece um fluxo de autoatendimento conectado a uma plataforma que gerencia as interações. O chatbot permite obter informações sobre doações (como medicamentos, insumos veterinários, ração, cama, coleiras e roupas), cadastrar abrigos e se voluntariar para atividades através de formulários; **MAPEAMENTO DE ABRIGOS PARA ANIMAIS:** O governo do RS disponibiliza uma ferramenta que reúne informações sobre o número de abrigos no RS, a quantidade de animais abrigados e as espécies mapeadas, sendo possível filtrar por cidade, bairro e endereço. A iniciativa é do Gabinete de Coordenação de Resposta à Fauna. O objetivo é traçar um panorama da situação no estado e conferir transparência aos dados. O levantamento é parcial, uma vez que o mapeamento dos municípios ainda está em curso e as atualizações não ocorrem em tempo real; **MANUAL COM ORIENTAÇÕES PARA ABRIGOS:** Documento com orientações para os abrigos que receberam animais vítimas das enchentes, o manual tem informações sobre organização dos abrigos (atribuições e áreas), manejo dos animais (identificação e cuidados básicos), saúde e segurança (cuidados, bem-estar e gestão de resíduos) e estrutura operacional (equipes e ambulatório). Material é digital e baseado no Manual de Boas Práticas no Abrigamento de

Cães e Gatos do Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo. O público-alvo são equipes que atuam em abrigos; **PLATAFORMA PARA REENCONTRO DE ANIMAIS E SEUS TUTORES:** O portal desenvolvido por voluntários centraliza informações sobre animais em abrigos com o objetivo de promover o reencontro entre os pets e seus tutores (Governo do Rio Grande do Sul, 2024, s.p.).

Para além das iniciativas do Governo gaúcho, a sociedade civil também foi um importante pilar de sustentação e criação das estratégias de proteção em prol dos direitos dos animais durante as enchentes, fato que demonstra as contribuições de ações fraternas por mãos humanas em benefício dos animais. Do “cavalo caramelo” aos outros animais, a fraternidade esteve incorporada no *locus* problemático do RS durante as enchentes e permitiu que tanto os animais humanos quanto os animais não-humanos pudessem ser protegidos e terem suas dignidades (re)estabelecidas.

Sob a perspectiva da Teoria do Direito Fraternal, arsenal teórico desenvolvido pelo jurista italiano Eligio Resta na década de 90, a fraternidade converte-se em um mecanismo capaz de desvelar os paradoxos do tempo presente, à medida em que instaura uma temporalidade calcada pela mediação de um espaço comum compartilhado de efetivação de direitos. Nessa proposta, o direito fundamentado pela fraternidade lança miradas “para a humanidade como um “lugar comum”, e não como a abstração que confunde tudo e mascara as diferenças” (Resta, 2020, p. 134).

Logo, “é trabalhando sobre a “desmedida” da fraternidade que emergem em toda sua evidência os aspectos compartilhados da vida, mas também, impreterivelmente, os seus paradoxos” (Resta, 2008). Para Resta, o paradoxo da humanidade precisa ser desvelado por meio de uma relação comunicacional e comunitária de dimensões ecológicas que pulsa no ritmo de pactos de fraternidade, premissa que pode se converter em um grande benefício para a proteção dos direitos dos animais, já que se estabelece uma relação de codependência entre animais humanos e animais não-humanos:

A humanidade é igual à ecologia: não é feita apenas de rios incontaminados e ar despoluído, mas também de seus opostos; a humanidade, dizia-se, pode ameaçar somente a si mesma. Seu paradoxo está todo nessa dimensão ecológica; assim, os direitos “invioláveis” da humanidade não podem ser ameaçados senão pela humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade (Resta, 2020, p. 37).

Pelas “mãos da fraternidade”, é essencial desenvolver estratégias preventivas e de fortalecimento, voltadas para diminuir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais, além de estabelecer condições para lidar com as mudanças climáticas em curso em prol do bem de todos. Esse processo de prevenção e adaptação deve começar com a criação de um sistema integrado que combine ações infraestruturais e sociais, adotando uma abordagem fundamentada nos princípios dos direitos humanos e dos direitos dos animais não-humanos. A abertura de novos horizontes pela fraternidade, é a aposta em um modelo não vencedor, mas possível de ser posto em prática no mundo real. A fraternidade, “como se vê, vive de apostas, e, talvez por isso, conta com a inesperada chance de transformar as improbabilidades normais em probabilidade anormal” (Resta, 2020, p. 28).

Portanto, considera-se a Teoria do direito fraterno uma proposta desveladora e transformadora de paradoxos pois suas matrizes teóricas indicam a possibilidade de novos rumos para os conflitos e problemáticas em que a sociedade se depara, justamente, porque tal perspectiva se fundamenta na análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. Salienta-se a imprescindibilidade de evidenciar a relação entre o direito e a fraternidade como sistema socioespacial comum que perfectibiliza os direitos humanos com a naturalização de uma consciência crítica de pertencimento a um espaço compartilhado em comum habitado por animais humanos e não-humanos, que merecem respeito e consideração.

Sobretudo, o local onde se reconhece e se legitima os direitos humanos e não-humanos de todos, um reconhecimento que produz a alteridade como potencializadora do respeito recíproco entre todos os seres que habitam o mundo. Aqui, a fraternidade é apresentada enquanto uma aposta, um desafio e uma possibilidade de ser resgatada das masmorras das grandes revoluções para florescer no arranjo civilizatório enquanto uma dimensão que pode ser acessada por aqueles que se comprometem em reconhecer/proteger a diversidade de seres vivos que habitam o planeta Terra.

4 Conclusão

A título de conclusão, no contexto das mudanças climáticas e do conceito de refugiados climáticos, a pesquisa observou que os animais devem ser reconhecidos

como sujeitos de direito e, por isso, podem ser integrados à categoria de refugiados climáticos. Esse entendimento decorre da necessidade de incluir os animais nesse conceito, uma vez que, assim como os seres humanos, eles também estão sujeitos a viver e sofrer as consequências de desastres climáticos. Neste contexto, o caso do “Cavalo Caramelo” é particularmente emblemático, pois reflete as dificuldades que os animais enfrentam em situações de desastres ambientais.

O cavalo Caramelo, que ficou conhecido pela sua intensa luta pela sobrevivência, ilustra como os animais, assim como os humanos, também são forçados a deixar seus habitats em busca de melhores condições de vida. Esse exemplo reforça a ideia de que, assim como as populações humanas, os animais merecem um sistema jurídico que os reconheça como sujeitos de direito e garanta sua proteção no contexto do refúgio.

Sob a perspectiva do Direito Fraterno, constata-se que existem multifacetados limites e possibilidades de superar fronteiras interespecies enquanto projeto de coexistência fraterna para o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos e da consideração de serem sujeitos de direitos no contexto do refúgio climático, no sentido de que a fraternidade adquire uma potência de transformação do mundo real para resplandecer na trama histórica enquanto um mecanismo que pode ser incorporado em contextos sociais problemático para contribuir em instigar a ascensão do caráter humano da humanidade em prol do reconhecimento dos animais não-humanos enquanto refugiados climáticos em cenários de precariedade e vulnerabilidade de vida, principalmente, no contexto das crises climáticas que assolam o planeta.

As contribuições do direito fraterno transcendem as fronteiras das espécies enquanto um projeto civilizatório que tem o intuito de possibilitar a construção de espaços comuns compartilhados de efetivação de direitos, tanto de animais humanos quanto de animais não-humanos.

5 Referências

ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR lança fundo para proteger refugiados e outras pessoas deslocadas forçadas dos impactos climáticos.** 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/04/24/acnur-lanca-fundo-para-proteger-refugiados-e->

[outras-pessoas-deslocadas-forçadas-dos-impactos-climaticos/#:~:text=Em%202022%2C%20mais%20de%2070,menos%20preparados%20para%20se%20adaptar](#). Acesso em: 15 mar. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **As fotos de animais impactados pelas inundações no Rio Grande do Sul.** 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n11r44znlo>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CNN NEWS BRASIL. **Cavalo Caramelo, símbolo das enchentes no RS, é oficialmente adotado.** 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cavalo-caramelo-simbolo-das-enchentes-no-rs-e-oficialmente-adotado/#:~:text=Cavalo%20Caramelo%2C%20s%C3%ADmbolo%20das%20enchentes%20no%20RS%2C%20C3%A9%20oficialmente%20adotado,-Animal%20ficou%20ilhado&text=O%20cavalo%20Caramelo%2C%20resgatado%20ap%C3%B3s,sexta%2Dfeira%20\(6\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cavalo-caramelo-simbolo-das-enchentes-no-rs-e-oficialmente-adotado/#:~:text=Cavalo%20Caramelo%2C%20s%C3%ADmbolo%20das%20enchentes%20no%20RS%2C%20C3%A9%20oficialmente%20adotado,-Animal%20ficou%20ilhado&text=O%20cavalo%20Caramelo%2C%20resgatado%20ap%C3%B3s,sexta%2Dfeira%20(6)). Acesso em: 17 mar. 2025.

CONRADO, Regina. **Como o conceito de refugiado evoluiu ao longo da história.** 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/como-o-conceito-de-refugiado-evoluiu-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 fev. 2025.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. 2012. Acesso em: 17 mar. 2025.

DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado. **Direito humano à saúde: performatividade e precariedade da existência das mulheres transmigrantes no Estado do Rio Grande do Sul sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraterno.** Blumenau: Dom Modesto, 2023.

FERRO, Leandro. **A senciência nos animais: Declaração de Cambridge.** 2023. Disponível em: <https://osanimaimportam.org.br/2023/08/09/a-consciencia-animal/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos: os novos sujeitos de direito.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9142. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Eventos Extremos: Impactos na saúde e caminhos para reduzir os danos dos desastres.** In: **Observatório de Clima e Saúde.** 2025. Disponível em: <https://climaesaude.iciet.fiocruz.br/eventos-extremos-0>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL (RS). **Governo do Estado lança ações voltadas ao bem-estar animal e de incentivo à adoção.** 2024. Disponível em:

<https://www.estado.rs.gov.br/governo-do-estado-lanca-acoes-voltadas-ao-bem-estar-animal-e-de-incentivo-a-adocao>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MENDES, Sarah. **Poema para os protetores de animais**. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/poesiasdepaz/4834272>. Acesso em: 17 mar. 2025.

RESTA, Eligio. **Diritto Vivente**. Roma: Laterza & Figli Spa, 2008.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico]**. 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIO GRANDE DO SUL (RS). **Coletiva de Imprensa: Maior Catástrofe Climática do RS (abril-maio de 2024)**. 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/2024-05-10-govrs-coletiva-site-saude-13-esc-tje-itcdm-v2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024**: Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos. 2024a. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999537>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. Revista de Sociologia e Política, [S.L.], v. 18, n. 37, p. 17-30, out. 2010.

SANDER, I. **RS tem meio milhão de migrantes climáticos em razão da enchente; entenda o que é isso**. In: GZH. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2024/05/rs-tem-meio-milhao-de-migrantes-climaticos-em-razao-da-enchente-entenda-o-que-e-isso-clw9w0yia00b0014e3vek6cxp.html>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Introdução ao direito migratório e aos direitos dos refugiados no Brasil e no Mundo**. Porto Alegre: Edipucrs, 2019.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Como citar:

DUTRA, Gabrielle Scola. STURZA, Janaína Machado. MARQUES, Cláudia Marília França Lima. Animais e o instituto do refúgio climático: uma análise do caso “cavalo caramelo” no Rio Grande do Sul sob a perspectiva do Direito Fraterno. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 35, p. 1-22, Jan/Dez - 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 12/04/2025.

Texto aprovado em: 06/06/2025.